



JORNAL da REPÚBLICA

\$ 1.50

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

GOVERNO:**DECRETO-LEI N.º 13/2009 de 25 de Fevereiro**

Orgânica do Ministério das Finanças 2940

PARLAMENTO NACIONAL :**RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 2/2009 de 25 de Fevereiro**

Execução do N.º 2, Alínea A), C), E) e F) do N.º 5 e N.º 6 do Artigo 8.º da Lei da Organização e Funcionamento da Administração Parlamentar, Referente a Carreiras, Remuneração, Admissão e Provimento e Avaliação de Desempenho do Pessoal do Serviço do Parlamento Nacional 2948

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 3/2009 de 25 de Fevereiro

Execução do N.º 4 do Artigo 8.º da Lei da Organização e Funcionamento da Administração Parlamentar, Referente a Subsídio de Refeição, Transporte e Subsídios de Alojamento e Telecomunicações 2949

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 4/2009 de 25 de Fevereiro

Execução da Alínea B) do N.º 5 do Artigo 8.º da Lei da Organização e Funcionamento da Administração Parlamentar, Referente ao Quadro de Pessoal do Parlamento Nacional 2950

CONSELHO SUPERIOR MAJISTRATURA JUDICIAL :

Acta 1 Reunião Extraordinária 2952

Acta 2 Reunião Extraordinária 2953

Acta 3 Reunião Extraordinária 2953

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO :**Diploma Ministerial N.º 2/2009 de 25 de Fevereiro**

Concede Licenciamento e Acreditação Inicial ao Instituto Católico para Formação de Professores 2954

Diploma Ministerial N.º 3/2009 de 25 de Fevereiro

Concede Licenciamento e Acreditação inicial ao Institute of Business 2955

Diploma Ministerial N.º 4/2009 de 25 de Fevereiro

Concede Licenciamento e Acreditação Inicial à East Timor Coffe Academy 2957

Diploma Ministerial N.º 5/2009 de 25 de Fevereiro

Concede licenciamento e acreditação inicial ao Instituto de Ciências Religiosas "São Tomás de Aquino" 2958

Diploma Ministerial N.º 6/2009 de 25 de Fevereiro

Concede licenciamento e acreditação inicial ao Díli Institute of Technology 2959

Diploma Ministerial N.º 7/2009 de 25 de Fevereiro

Concede licenciamento e acreditação inicial ao Instituto Superior Cristal 2961

DECRETO-LEI N.º 13/2009**de 25 de Fevereiro****ORGÂNICA DO MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**

O Programa do Governo do IV Governo Constitucional prevê uma política de desenvolvimento económico, humano e de redução da pobreza. Uma gestão com transparência, rigor e verdade, é fundamental no domínio das contas públicas como forma de garantir a sustentabilidade das contas públicas a longo prazo e assegurar uma economia competitiva.

Para que se alcancem os objectivos ao nível das contas públicas é importante estabelecer o Ministério das Finanças como uma estrutura organizacional assente nos serviços que actuam no domínio das finanças públicas.

O presente diploma visa aprovar a Orgânica do Ministério das Finanças na qual se define a estrutura do Ministério e as competências e atribuições de cada um dos seus serviços, de forma a dar cumprimento ao Decreto-Lei n.º 7/2007, de 5 de Setembro, que aprovou a Estrutura Orgânica do IV Governo Constitucional da República Democrática de Timor-Leste, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 5/2008, de 5 de Março.

Assim:

O Governo decreta nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I NATUREZA E ATRIBUIÇÕES

Artigo 1.º Natureza

O Ministério das Finanças, abreviadamente designado por MF, é o órgão central do Governo que tem por missão conceber, executar, coordenar e avaliar a política, definida e aprovada pelo Conselho de Ministros, para as áreas do planeamento e monitorização anual, do orçamento e das finanças.

Artigo 2.º Atribuições

Na prossecução da sua missão, são atribuições do MF:

- Propor a política macroeconómica, as políticas monetárias e cambiais em colaboração com o banco central;
- Propor a política e elaborar os projectos de regulamentação necessários em matéria de receitas tributárias e não tributárias, enquadramento orçamental, provisionamento, contabilidade pública, finanças públicas, auditoria e controlo da tesouraria do Estado, emissão e gestão da dívida pública;
- Administrar o fundo petrolífero de Timor-Leste;
- Trabalhar em cooperação com o Ministério dos Negócios Estrangeiros, na cooperação das relações entre Timor-Leste e os Parceiros de Desenvolvimento;

- e) Gerir a dívida pública externa, as participações do Estado e assistência externa, cabendo-lhe a coordenação e definição das vertentes financeira e fiscal;
 - f) Gerir o património do Estado, sem prejuízo das atribuições do Ministério da Justiça em matéria de património imobiliário;
 - g) Elaborar e publicar as estatísticas oficiais;
 - h) Assumir a responsabilidade pela implementação do orçamento afectado através do Orçamento Geral do Estado ;
 - i) Promover a regulamentação necessária e exercer o controlo financeiro sobre as despesas do Orçamento Geral do Estado que sejam atribuídas aos demais ministérios, no âmbito da prossecução de uma política de maior autonomia financeira dos serviços;
 - j) Velar pela boa gestão dos financiamentos efectuados através do Orçamento Geral do Estado, por parte dos órgãos da administração indirecta do Estado e dos órgãos de governo local, através de auditorias e acompanhamento;
 - k) Administrar e promover a assistência internacional no domínio da assessoria técnica aos órgãos do Estado, com exclusão das áreas de formação dos recursos humanos;
 - l) Estabelecer mecanismos de colaboração e de coordenação com outros órgãos do Governo com tutela sobre áreas conexas.
- ii) Direcção Nacional de Receitas Petrolíferas;
 - iii) Direcção Nacional de Impostos Domésticos;
 - b) A Direcção-Geral de Finanças do Estado, composta pelas seguintes direcções nacionais:
 - i) Direcção Nacional do Orçamento;
 - ii) Direcção Nacional do Tesouro;
 - iii) Direcção Nacional de Aprovisionamento;
 - iv) Direcção Nacional de Gestão do Património do Estado;
 - v) Direcção Nacional das Autoridades Públicas Autónomas;
 - c) Direcção-Geral de Análise e Pesquisa, composta pelas seguintes direcções nacionais:
 - i) Direcção Nacional de Estatística;
 - ii) Direcção Nacional de Macro-economia;
 - iii) Direcção Nacional do Fundo do Petróleo;
 - d) Direcção-Geral dos Serviços Corporativos;
 - e) Direcção de Eficácia da Assistência Externa.

CAPÍTULO II TUTELA E SUPERINTENDÊNCIA

Artigo 3.º Tutela e superintendência do Ministério

1. O MF é superiormente tutelado pelo Ministro das Finanças que o superintende e por ele responde perante o Primeiro-Ministro.
2. O Ministro é coadjuvado, no exercício das suas funções, pelo Vice-Ministro.

CAPÍTULO III ESTRUTURA ORGÂNICA

Artigo 4.º Estrutura geral

O MF executa as suas responsabilidades através de serviços integrados na administração directa do Estado.

Artigo 5.º Administração directa do Estado

Integram a administração directa do Estado, no âmbito do MF, os seguintes serviços centrais:

- a) A Direcção-Geral de Receitas e Alfândegas, composta pelas seguintes direcções nacionais:
 - i) Direcção Nacional de Alfândegas;

CAPÍTULO IV SERVIÇOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRECTA DO ESTADO

SECÇÃO I

Artigo 6.º Direcção-Geral de Receitas e Alfândegas

1. A Direcção-Geral de Receitas e Alfândegas, abreviadamente designada por DGRA, tem por missão assegurar a orientação geral e coordenação integrada de todos os serviços do Ministério com competências na área das Receitas e Alfândegas.
2. A DGRA prossegue as seguintes atribuições:
 - a) Orientar e coordenar a administração e cobrança das receitas do Estado provenientes dos impostos directos, patrimoniais, de serviços, de capitais e do Imposto de Venda, bem como a administração de outros tributos que lhe sejam atribuídos por lei, de acordo com as políticas definidas pelo Governo em matéria tributária;
 - b) Orientar e coordenar o exercício do controlo da fronteira e do território nacional para fins fiscais, económicos e de protecção da sociedade, designadamente no âmbito do ambiente, segurança e saúde públicas;
 - c) Orientar e coordenar a administração, supervisão e cobrança dos direitos aduaneiros;

- d) Orientar e coordenar a administração e cobrança dos impostos selectivos de consumo, os demais impostos indirectos e outras receitas que lhe estejam cometidos, de acordo com as políticas definidas pelo Governo e nos termos do disposto na legislação;
- e) Orientar e coordenar a administração, supervisão e cobrança dos impostos relativos a toda a actividade de exploração, indústria e comercialização do petróleo;
- f) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei.

Artigo 7.º

Direcção Nacional das Alfândegas

A Direcção Nacional das Alfândegas, abreviadamente designada por DNA, prossegue as seguintes atribuições:

- a) Exercer acções de controlo sobre as mercadorias e os meios de transporte introduzidos no território aduaneiro e sobre os locais de armazenamento das mercadorias sob acção fiscal, bem como garantir o cumprimento das formalidades aduaneiras necessárias à apresentação das mercadorias à alfândega e, no âmbito do processo de desalfandegamento, atribuir às mercadorias um destino aduaneiro;
- b) Elaborar estudos, formular propostas e definir normas e técnicas de actuação no âmbito dos seus objectivos;
- c) Participar na definição e gestão da política fiscal relativa aos direitos aduaneiros e ao Imposto Selectivo de Consumo, assegurando a liquidação e a cobrança de quaisquer impostos, taxas ou imposições cuja percepção lhe caiba por lei;
- d) Regulamentar os regimes aduaneiros aplicáveis à movimentação de pessoas e bens, na entrada, permanência, trânsito e saída do território aduaneiro, e velar pela sua aplicação;
- e) Exercer a acção de fiscalização aduaneira sobre as pessoas e bens, nos portos, aeroportos e fronteiras nacionais, nos termos da lei;
- f) Participar na definição da política de fiscalização externa e coordenar a sua aplicação, promovendo, designadamente, a articulação dos serviços aduaneiros com outros organismos de fiscalização da Administração Pública, para maximização dos resultados;
- g) Combater a evasão e a fraude fiscais e o tráfico ilícito de estupefacientes e armas bem como de outros artigos proibidos e colaborar com outros organismos nacionais, estrangeiros e internacionais nas actividades relacionadas com a luta contra tais actividades;
- h) Emitir parecer acerca das convenções, acordos e outros instrumentos normativos internacionais de carácter aduaneiro ou que contenham disposições com incidência aduaneira;
- i) Colaborar com outros departamentos do Estado na prossecução dos seus objectivos próprios, designadamente

nos domínios da economia, defesa, segurança, moral, higiene e saúde públicas, turismo, controlo veterinário e fitopatológico, protecção de marcas e patentes e defesa do património cultural e artístico nacional, desde que essa cooperação seja indispensável à realização daqueles objectivos;

- j) Promover o esclarecimento dos utentes dos serviços, nomeadamente sobre o conteúdo e a interpretação da legislação aduaneira, de modo a facilitar o seu correcto cumprimento;
- k) Exercer a tutela sobre os despachantes oficiais;
- l) Emitir sanções administrativas nos termos da legislação alfândegária;
- m) Exercer vigilância sobre outras actividades que podem resultar em ofensa à legislação alfândegária;
- n) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei.

Artigo 8.º

Direcção Nacional de Receitas Petrolíferas

A Direcção Nacional de Receitas Petrolíferas, abreviadamente designada por DNRP, prossegue as seguintes atribuições:

- a) Fazer estimativas e velar pela boa cobrança dos impostos petrolíferos, nos termos da lei;
- b) Calcular e monitorizar as receitas petrolíferas, de forma a contribuir para a elaboração da proposta de Orçamento Geral do Estado;
- c) Coordenar com outras entidades, tais como o Banco Central e a Autoridade Nacional do Petróleo, actividades relativas a receitas do petróleo e gás;
- d) Preparar os termos de referência para os trabalhadores nacionais da DNRP;
- e) Providenciar formação profissional para os trabalhadores nacionais da DNRP;
- f) Desenvolver e actualizar formulários de receitas e impostos usados pela DNRP e promover a sua divulgação ao contribuinte;
- g) Combater a fraude e evasão fiscais e colaborar com outras entidades nacionais e internacionais em actividades relacionadas com o combate à fraude fiscal;
- h) Emitir pareceres sobre convenções e acordos internacionais bem como sobre outros instrumentos normativos, na área da sua competência;
- i) Promover esclarecimento aos utentes nomeadamente sobre o conteúdo e interpretação da legislação sobre taxas e receitas petrolíferas;
- j) Conduzir estudos de avaliação de receitas petrolíferas em

termos de concepção, procedimentos e controlos, de acordo com os resultados;

- k) Registrar contribuintes petrolíferos, actualizando a lista de contribuintes e emitindo certificados de conformidade fiscal;
- l) Manter uma colaboração permanente com outros serviços e organismos nacionais bem como instituições internacionais relevantes no âmbito do sector petrolífero;
- m) Elaborar propostas de legislação, bem como instruções administrativas, para submissão ao Director-Geral;
- n) Preparar e submeter à Ministra através do Director-Geral, relatórios trimestrais e um relatório anual sobre as operações gerais da DNRP;
- o) Estabelecer um sistema adequado de controlo interno para gerir a DNRP de modo efectivo e eficiente;
- p) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei.

Artigo 9.º

Direcção Nacional dos Impostos Domésticos

A Direcção Nacional dos Impostos Domésticos, abreviadamente designada por DNID, prossegue as seguintes atribuições:

- a) Propor medidas de aperfeiçoamento e regulamentação dos impostos a seu cargo e velar pela sua boa cobrança;
- b) Contribuir para a realização da previsão, do acompanhamento e da análise das receitas sob sua administração, com vista à elaboração do Orçamento do Estado;
- c) Participar na definição da política de fiscalização externa e coordenar a sua aplicação, promovendo, designadamente, a articulação com os serviços aduaneiros e com outros organismos de fiscalização da Administração Pública, para maximização dos resultados;
- d) Combater a evasão e a fraude fiscais, colaborando com outros organismos nacionais, estrangeiros e internacionais nas actividades relacionadas com o combate à fraude;
- e) Emitir parecer acerca das convenções, acordos e outros instrumentos normativos internacionais no âmbito das suas competências e atribuições;
- f) Negociar, em colaboração com o Ministério dos Negócios Estrangeiros acordos para não existir dupla tributação;
- g) Estimar o montante de receitas não cobradas devido a isenções, reduções ou incentivos fiscais;
- h) Promover o esclarecimento dos utentes, nomeadamente sobre o conteúdo e a interpretação da legislação fiscal, de modo a facilitar o seu correcto cumprimento;
- i) Manter actualizado o registo de contribuintes e emitir

certidões de inexistência de dívidas fiscais;

- j) Manter colaboração permanente com outros serviços e instituições nacionais relevantes do sector petrolífero e demais agências nacionais e internacionais relevantes;
- k) Contribuir para a concepção de projectos legislativos, regulamentares e de instruções administrativas;
- l) Preparar relatórios trimestrais e um relatório anual de actividades da DNID, para submissão à Ministra das Finanças;
- m) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei.

SECÇÃO II

Artigo 10.º

Direcção-Geral de Finanças do Estado

- 1- A Direcção-Geral de Finanças do Estado, abreviadamente designada por DGFE, tem por missão assegurar a orientação geral e coordenação integrada dos serviços do Ministério com competências na área do Orçamento Geral do Estado, Tesouro, Aprovisionamento, Gestão do Património do Estado e Autoridades Públicas Autónomas.
- 2- A DGFE, prossegue as seguintes atribuições:
 - a) Superintender na elaboração e execução do Orçamento do Estado de acordo com a Agenda do Desenvolvimento Estratégico e demais estratégias macro-económicas do Governo;
 - b) Assegurar a execução orçamental, superintender na contabilidade pública e no controlo da legalidade e regularidade da administração financeira do Estado, bem como na gestão da tesouraria central do Estado e a sua articulação com a política monetária e com o financiamento público;
 - c) Superintender e controlar o processo e procedimento de aquisição de bens, serviços e obras, destinados à administração pública, nos termos do estabelecido no Regime Jurídico do Aprovisionamento e legislação complementar;
 - d) Superintender e controlar os aspectos relacionados com as Autoridades Públicas Autónomas, nos termos da lei;
 - e) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei.

Artigo 11.º

Direcção Nacional do Orçamento

A Direcção Nacional do Orçamento, abreviadamente designada por DNO, prossegue as seguintes atribuições:

- a) Executar, no âmbito do Ministério das Finanças, as actividades relacionadas com a elaboração, conteúdo, acompanhamento e avaliação do Orçamento Geral do Estado (OGE);

- b) Elaborar e consolidar o plano de receitas e de despesas;
- c) Implementar as prioridades e os objectivos do OGE definidos pelo Governo;
- d) Elaborar e incluir no OGE as estratégias macro-económicas e fiscais de curto e médio prazo;
- e) Recolher e tratar a informação de carácter financeiro relativa ao conjunto do sector público administrativo e promover e publicar os apuramentos estatísticos, em colaboração com a DNE;
- f) Acompanhar e desenvolver instrumentos que permitam a monitorização dos programas e das políticas orçamentais;
- g) Coordenar a política orçamental com os demais ministérios e serviços da Administração Pública, emitindo as instruções necessárias à preparação do OGE;
- h) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei.

Artigo 12.º

Direcção Nacional do Tesouro

A Direcção Nacional do Tesouro, abreviadamente designada por DNT, prossegue as seguintes atribuições:

- a) Assegurar a execução do OGE;
- b) Coordenar e supervisionar a contabilização das receitas, das transferências de fundos, do pagamento das despesas públicas, do movimento das operações do Tesouro, bem como a organização das contas correntes indispensáveis ao controlo dessas operações;
- c) Centralizar e coordenar a escrituração e a contabilização das receitas e despesas públicas;
- d) Gerir os Fundos públicos sob tutela do Ministério das Finanças;
- e) Produzir com regularidade relatórios para o Governo sobre receitas e despesas da Administração Pública;
- f) Elaborar a Conta Geral do Estado em colaboração com outros serviços;
- g) Coordenar, actualizar e normalizar o sistema de classificação das despesas públicas e difundir os critérios que devem presidir a essa classificação;
- h) Emitir e divulgar instruções administrativas financeiras sobre a gestão financeira de dinheiros públicos promovendo, com uma acção pedagógica, o seu constante aperfeiçoamento;
- i) Estabelecer a articulação com o Banco Central de Timor-Leste no âmbito do acompanhamento da política monetário-financeira;
- j) Acompanhar a implementação e a utilização dos sistemas informáticos no âmbito da cobrança e pagamentos;

- k) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei.

Artigo 13.º

Direcção Nacional de Aprovisionamento

A Direcção Nacional de Aprovisionamento, abreviadamente designada por DNA, prossegue as seguintes atribuições:

- a) Propor a actualização e optimização do sistema de aprovisionamento, os procedimentos de licitação e as melhores práticas de gestão de projectos, consistentes com os padrões internacionais;
- b) Acompanhar a natureza e quantificação das necessidades de aquisição, imediatas e de médio prazo, de todos os serviços públicos e departamentos governamentais da Administração Pública;
- c) Supervisionar a adjudicação e gestão de obras de construção, transformação e beneficiação;
- d) Preparar o sumário dos projectos dos usuários e, se necessário, representá-los nos projectos de desenvolvimento de instalações e na gestão de contratos;
- e) Garantir a padronização dos equipamentos, materiais e suprimentos destinados à Administração Pública;
- f) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei.

Artigo 14.º

Direcção Nacional de Gestão do Património do Estado

A Direcção Nacional de Gestão do Património do Estado, abreviadamente designada por DNGPE, prossegue as seguintes atribuições:

- a) Supervisionar e controlar os processos, procedimentos e inventários para a gestão do património do Estado;
- b) Garantir procedimentos adequados para a venda e alienação do património do Estado;
- c) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei.

Artigo 15.º

Direcção Nacional das Autoridades Públicas Autónomas

A Direcção Nacional das Autoridades Públicas Autónomas, abreviadamente designada por DNAPA prossegue as seguintes atribuições:

- a) Elaborar estudos, formular propostas e definir normas e técnicas de actuação no âmbito dos seus objectivos;
- b) Exercer a acção de fiscalização das Autoridades Públicas Autónomas;
- c) Realizar a previsão, o acompanhamento e a análise das receitas sob a sua administração, com vista à elaboração do Orçamento de Estado;
- d) Produzir com regularidade relatórios para o Ministério das

Finanças sobre as actividades, receitas e despesas das Autoridades Públicas Autónomas;

e) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei.

SECÇÃO III

Artigo 16.º

Direcção-Geral de Análise e Pesquisa

1. A Direcção-Geral de Análise e Pesquisa, abreviadamente designada por DGAP, tem por missão assegurar a orientação geral e coordenação integrada de todos os serviços do Ministério com competências na área da estatística, da macro-economia e do Fundo de Petróleo.

2. A DGAP, prossegue as seguintes atribuições:

- a) Conceber e coordenar as estatísticas oficiais de Timor-Leste;
- b) Prestar assessoria técnica especializada, nos domínios do desenvolvimento da economia, em especial, do desempenho financeiro e da justiça fiscal, dentro da legalidade e dos objectivos definidos pelo Governo;
- c) Prestar assessoria técnica especializada na Administração do Fundo do Petróleo;
- d) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei.

Artigo 17.º

Direcção Nacional de Estatística

A Direcção Nacional de Estatística, abreviadamente designada por DNE, prossegue as seguintes atribuições:

- a) Coordenar o sistema de estatísticas oficiais do país, com vista a garantir a sua coerência e racionalidade;
- b) Compilar, analisar, sistematizar, produzir e publicar dados estatísticos sobre a população, empresas e outras entidades, com o objectivo de produzir e publicar informações sobre a situação económica, social e demográfica de Timor-Leste;
- c) Garantir a coordenação do Sistema Estatístico Nacional (SEN), aprovando os conceitos, definições, nomenclaturas, indicadores e outros instrumentos de coordenação estatística, de acordo com os padrões internacionais;
- d) Compilar e difundir as Contas Nacionais e demais informações sobre as diferentes vertentes da economia;
- e) Desenvolver, actualizar e administrar informação e registos estatísticos de acordo com as melhores práticas internacionais;
- f) Salvaguardar a compatibilidade dos sistemas informáticos e tecnológicos com os padrões internacionalmente aceites e praticados;
- g) Providenciar o armazenamento das bases de dados e garantir

a confidencialidade de dados empresariais e individuais, mantendo a observância do segredo estatístico;

- h) Preparar, conceber e apresentar propostas relativas ao sistema de bases do Sistema Estatístico Nacional, incluindo os métodos de aquisição, o segredo estatístico, bem como a divulgação e publicação de dados e resultados;
- i) Dirigir a organização e execução dos censos nacionais da população e domicílios;
- j) Propor delegações de competência da DNE em outros serviços públicos e, ou, determinar a cessação das mesmas delegações;
- k) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei.

Artigo 18.º

Direcção Nacional de Macro-economia

A Direcção Nacional de Macro-economia, abreviadamente designada por DNME, prossegue as seguintes atribuições:

- a) Analisar e recomendar políticas tendentes à promoção do desenvolvimento económico e à redução da pobreza;
- b) Emitir pareceres e estudos relativos aos sectores público e privado, reformas estruturais, emprego, salários, mercados financeiros, monopólios, investimento e formação de capital;
- c) Elaborar previsões relativas ao crescimento, ao emprego e à inflação;
- d) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei.

1. No domínio das políticas e programas sectoriais:

- a) Colaborar na definição de políticas estruturais de desenvolvimento e dos respectivos impactos na despesa pública e privada em infra-estruturas, designadamente no investimento público;
- b) Elaborar a previsão das receitas orçamentais, incluindo as do sector petrolífero, das receitas tributárias domésticas e a da tributação extra-fiscal, bem como redigir textos relevantes para o Orçamento Geral do Estado;
- c) Emitir pareceres sobre política fiscal;
- d) Preparar estudos e emitir pareceres sobre a estrutura dos impostos e os níveis das taxas em vigor;
- e) Emitir pareceres sobre matérias relacionadas com despesa, poupança, investimento e respectivas implicações com a utilização do Fundo Petrolífero;
- f) Analisar os níveis agregados de despesas de médio prazo, incluindo o equilíbrio entre o Orçamento do Estado e os fundos dos doadores e entre as despesas de capital;

2. Nos sectores do comércio e das políticas financeiras, compete ainda à DNME, as seguintes atribuições:

- a) Avaliar os dados estatísticos internacionais e regionais nos domínios do comércio e do investimento relevantes para Timor-Leste;
- b) Assessorar nas relações e projectos com organizações internacionais, com o Banco Mundial, com o Fundo Monetário Internacional e com os Parceiros de Desenvolvimento, nas áreas de política económica e orçamental;
- c) Preparar notas informativas relevantes, económicas e financeiras, designadamente nas áreas do desenvolvimento, financiamento externo e investimento, com vista à sua divulgação pelos membros do Governo, Embaixadas e Parceiros de Desenvolvimento;

Artigo 19.º

Direcção Nacional do Fundo do Petróleo

A Direcção Nacional do Fundo do Petróleo, abreviadamente designada por DNFP, prossegue as seguintes atribuições:

- a) Emitir pareceres sobre aplicações e utilização do Fundo Petrolífero;
- b) Analisar a evolução dos movimentos financeiros do Fundo Petrolífero em conjugação com o Orçamento do Estado;
- c) Colaborar com as entidades intervenientes na gestão do Fundo Petrolífero;
- d) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei.

SECÇÃO IV

Artigo 20.º

Direcção-Geral dos Serviços Corporativos

- 1- A Direcção-Geral dos Serviços Corporativos, abreviadamente designada por DGSC, tem por missão assegurar o apoio técnico e administrativo ao Ministro, aos Directores-Gerais e aos restantes serviços do MF, nos domínios da administração geral, recursos humanos, assessoria legal, comunicação, documentação, arquivo e gestão patrimonial.
- 2- A DGSC, prossegue as seguintes atribuições:
 - a) Assegurar o funcionamento dos serviços administrativos, corporativos e a gestão dos recursos financeiros;
 - b) Levar a cabo a boa gestão dos recursos humanos, de maneira a implementar e coordenar o programa de formação do Ministério;
 - c) Executar as leis, regulamentos e procedimentos da Administração Pública, no âmbito do Ministério;
 - d) Executar as actividades relacionadas com a gestão dos recursos materiais e dos serviços gerais;
 - e) Executar as actividades relacionadas com a boa gestão dos recursos tecnológicos, de informação e de informática;

- f) Assegurar os procedimentos de despesas, de harmonia com as respectivas requisições ou obrigações antecipadamente assumidas, correspondentes à aquisição de bens, obras ou prestação de serviços para o Ministério;
- g) Assegurar a manutenção de equipamentos e veículos do Ministério, bem como executar as respectivas aquisições, reparações e transporte;
- h) Providenciar os meios necessários para assegurar a participação dos dirigentes e dos funcionários do Ministério em eventos nacionais ou internacionais, incluindo os inerentes à realização de viagens;
- i) Analisar e emitir parecer sobre os regimentos internos dos serviços do Ministério relativos a recursos humanos e materiais;
- j) Coordenar e providenciar a publicação e divulgação de informação oficial de interesse do Ministério;
- k) Assegurar, entre outros, o serviço de comunicações, bem como a vigilância, segurança, limpeza e conservação das instalações dos gabinetes dos membros do Governo, dos Directores-Gerais e dos serviços e organismos aos quais presta apoio, no âmbito da prestação centralizada dos serviços;
- l) Quaisquer outras a que lhe sejam atribuídas por lei.

SECÇÃO V

Artigo 21.º

Direcção de Eficacia da Assistência Externa

- 1. A Direcção de Eficacia da Assistência Externa, abreviadamente designada por DEAE, é responsável por garantir a utilização eficaz da assistência externa providenciada pelos parceiros para o desenvolvimento, de modo a assegurar a coordenação e harmonização, sempre de acordo com as prioridades de desenvolvimento determinadas pelo Governo.
- 2. A DEAE, prossegue as seguintes atribuições:
 - a) Gerir fundos de assistência externa, destinados a Timor-Leste;
 - b) Recolher informações financeiras e contabilísticas relativas a qualquer fonte oficial de assistência externa, incluindo assistência não orçamental e técnica, atendendo ao respectivo planeamento, resultados efectivos e indicadores definidos pela Declaração de Paris;
 - c) Apoiar os diferentes ministérios no processo de tomada de decisão face à utilização eficaz de assistência externa;
 - d) Fornecer as informações necessárias em matéria de assistência externa para efeitos de planeamento orçamental;
 - e) Auxiliar os diferentes ministérios e parceiros de desenvolvimento no alcance dos objectivos fixados em matéria de coordenação da assistência externa;

- f) Preparar perfis de parceiros de desenvolvimento e partilhar regularmente com vários ministros, parceiros de desenvolvimento e intervenientes;
- g) Manter uma base de dados fiável de projectos de parceiros de desenvolvimento, de modo a promover melhorias em termos de qualidade e impacto;
- h) Melhorar a coordenação da assistência externa prestando apoio regular de secretariado à Reunião de Timor-Leste com os Parceiros de Desenvolvimento;
- i) Fornecer informações actualizadas sobre as actividades do Gabinete Nacional de Autorização (GNA) financiado pela CE e do PCMF, as quais devem ser partilhadas regularmente com vários ministérios e parceiros de desenvolvimento;
- j) Quaisquer outras que lhe sejam atribuídas por lei.

SECÇÃO VI ÓRGÃO CONSULTIVO

Artigo 22.º Conselho Consultivo de Gestão das Finanças

1. O Conselho Consultivo de Gestão das Finanças, abreviadamente designado por Conselho Consultivo, é o órgão colectivo de consulta e coordenação que tem por missão fazer o balanço periódico das actividades do MF.
2. São atribuições do Conselho Consultivo, nomeadamente, pronunciar-se sobre:
 - a) As decisões do MF com vista à sua implementação;
 - b) Os planos e programas de trabalho;
 - c) O balanço das actividades do MF, avaliando os resultados alcançados, e propondo novos objectivos;
 - d) O intercâmbio de experiências e informações entre todos os serviços e organismos do MF e entre os respectivos dirigentes;
 - e) Diplomas legislativos de interesse do MF ou quaisquer outros documentos provenientes dos seus serviços ou organismos;
 - f) As demais actividades que lhe forem submetidas.
3. O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:
 - a) Ministro, que preside;
 - b) Vice-Ministro;
 - c) Directores - Gerais e os respectivos assessores;
 - d) Chefe de Gabinete.
4. O Ministro pode convocar para participar nas reuniões da Comissão outras entidades, quadros ou individualidades, dentro ou fora do Ministério, sempre que entenda conveniente.
5. O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que o Ministro o determinar.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 23.º Forma de articulação dos serviços

1. Os serviços do Ministério devem funcionar por objectivos formalizados em planos de actividades anuais e plurianuais aprovados pelo Ministro.
2. Os serviços devem colaborar entre si e articular as suas actividades de forma a promover uma actuação unitária e integrada das políticas do Ministério

Artigo 24.º Diplomas orgânicos complementares

Sem prejuízo do disposto no presente diploma, compete ao Ministro das Finanças aprovar por diploma ministerial próprio a regulamentação da estrutura orgânico-funcional das Direcções Gerais e Nacionais.

Artigo 25.º Quadro de pessoal

O quadro de pessoal e o número de quadros de direcção e chefia são aprovados por diploma ministerial conjunto do Ministro das Finanças e do Ministro da Administração Estatal.

Artigo 26.º Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Novembro de 2008.

O Primeiro-Ministro

Kay Rala Xanana Gusmão

A Ministra das Finanças

Emilia Pires

Promulgado em 10/2/09

Publique-se.

O Presidente da República

José Ramos-Horta

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 2/2009

de 25 de Fevereiro

EXECUÇÃO DO N.º 2, ALÍNEAS A), C), E) E F) DO N.º 5 E N.º 6 DO ARTIGO 8.º DA LEI DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PARLAMENTAR, REFERENTE A CARREIRAS, REMUNERAÇÃO, ADMISSÃO E PROVIMENTO E AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO PESSOAL DO SERVIÇO DO PARLAMENTO NACIONAL

O Parlamento Nacional resolve, nos termos conjugados do artigo 92.º da Constituição da República e dos n.ºs 2, 5 e 6 do artigo 8.º da Lei da Organização e Funcionamento da Administração Parlamentar, Lei n.º 15/2008, de 24 de Dezembro, doravante designada por LOFAP, o seguinte:

Regime de carreiras e cargos de direcção e chefia

- 1 - Nos termos e para os efeitos do disposto nas alíneas a) e c) do n.º 5 do artigo 8.º da LOFAP, na parte que se refere a carreiras e salários:
 - a) O pessoal do Serviço do Parlamento Nacional está sujeito ao regime geral de carreiras e cargos de direcção e chefia da Administração Pública, com as especialidades previstas na presente resolução;
 - b) A classificação de categorias e graus das carreiras da Administração Pública aplica-se integralmente ao pessoal do Serviço do Parlamento Nacional, cujas categorias profissionais passam a ter idêntica designação;
 - c) Os conteúdos funcionais das categorias e cargos do pessoal do Serviço do Parlamento Nacional são idênticos aos do regime geral da Administração Pública, sem prejuízo da sua adaptação, caso se revele necessária, às especificidades do trabalho parlamentar.
- 2 - Os cargos de direcção e chefia do Secretariado-Geral são equiparados aos do regime geral da Administração Pública, designadamente para efeitos remuneratórios, da seguinte forma:
 - a) O cargo de "*secretário-geral*" equivale ao de "*director-geral*";
 - b) O cargo de "*director*" equivale ao de "*director nacional*";
 - c) O cargo de "*chefe de divisão*" equivale ao de "*chefe de departamento*".
- 3 - O pessoal de direcção e chefia do Secretariado-Geral - cargos de secretário-geral, director e chefe de divisão - é nomeado em regime de comissão de serviço pelo período correspondente ao da legislatura e cessa funções com o termo da mesma, sem prejuízo das causas de cessação da comissão de serviço legalmente previstas.

Lista nominativa de transição

- 4 - Nos termos e para efeitos do artigo 73.º da LOFAP, a lista nominativa de transição dos actuais funcionários do Serviço do Parlamento Nacional para as novas categorias, graus e remunerações é preparada pelo Secretário-Geral

no mais curto espaço de tempo, após a aprovação da presente resolução, e submetida à apreciação e aprovação do Conselho de Administração.

- 5 - A lista nominativa de transição mencionada no número anterior da presente resolução deve prever o que se estipula nos artigos 70.º e 71.º da LOFAP.
- 6 - Na elaboração da lista nominativa de transição a que se refere o n.º 4 observar-se-ão os seguintes critérios:
 - a) Os possuidores de habilitação académica ou profissional equivalente à mínima habilitação requerida para ingresso nas categorias e graus previstos no regime das carreiras e dos cargos de direcção e chefia da Administração Pública transitam para a respectiva categoria e grau, contanto que as funções que actualmente desempenham correspondam ao conteúdo funcional da mesma categoria e grau do referido regime;
 - b) Para efeitos de determinação da natureza das funções actualmente desempenhadas pelos funcionários do Serviço do Parlamento Nacional, é tido em conta, para além do efectivo exercício de funções, o respectivo conteúdo funcional constante do quadro de pessoal da revogada Lei Orgânica do Parlamento Nacional ou, não o havendo, a descrição de tarefas e responsabilidades constante do aviso de abertura do correspondente concurso de recrutamento e selecção.

Recrutamento, admissão e provimento

- 7 - Nos termos e para os efeitos do disposto na alínea e) do n.º 5 do artigo 8.º da LOFAP, as regras sobre recrutamento, admissão e provimento constantes do regime geral da Administração Pública aplicam-se ao pessoal do Serviço do Parlamento Nacional em tudo o que não contrarie o disposto na LOFAP e resoluções aprovadas ao abrigo do artigo 8.º da LOFAP.
- 8 - O processo de recrutamento, selecção e provimento é inteiro e autonomamente conduzido pelo Parlamento Nacional, sem intervenção do Governo.
- 9 - O Parlamento Nacional fornece as informações e dados relativos ao seu pessoal que lhe forem solicitados pelo ministério ou departamento competente do Governo, para fins estatísticos, de planeamento e gestão dos recursos humanos da Administração Pública de Timor-Leste e outros fins pertinentes.

Avaliação de desempenho

- 10 - Nos termos e para efeitos do disposto na alínea f) do n.º 5 do artigo 8.º da LOFAP, as regras sobre avaliação de desempenho, progressão, promoção e reconversão profissional constantes do regime geral da Administração Pública aplicam-se ao pessoal do Serviço do Parlamento Nacional em tudo o que não contrarie o disposto na LOFAP e resoluções aprovadas ao abrigo do artigo 8.º da LOFAP.

Vencimento e remuneração adicional

- 11 - Os vencimentos mensais dos funcionários do Serviço do Parlamento Nacional correspondem aos vencimentos de base atribuídos aos diversos graus e escalões das catego-

rias e aos cargos de direcção e chefia do regime geral da Administração Pública constantes das respectivas tabelas, acrescidos de remuneração adicional equivalente a 20% do respectivo vencimento de base, calculada sobre o valor líquido.

12 - Para todos os efeitos legais e regulamentares, o vencimento total dos funcionários do Serviço do Parlamento Nacional é constituído pela soma das parcelas correspondentes ao vencimento de base e à remuneração adicional.

13 - Como contrapartida do recebimento da remuneração adicional a que se refere o n.º 11 da presente resolução, os funcionários do Serviço do Parlamento Nacional são obrigados a acompanhar diariamente, até final, os trabalhos dos órgãos parlamentares e serviços a que prestem apoio, só lhes sendo devida remuneração suplementar por trabalho extraordinário, nos termos da lei geral, quando a jornada diária de trabalho se prolongue para além das 20 horas.

14 - O disposto no número anterior da presente resolução não prejudica o direito às compensações legais por trabalho prestado em dias feriados ou dias de descanso semanal.

Entrada em vigor

15 - O disposto na presente resolução vigora a partir de 1 de Janeiro de 2009, aplicando-se, até resolução em contrário, aos anos financeiros de 2009 e seguintes.

Aprovada em 23 de Fevereiro de 2009.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Fernando La Sama de Araújo

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 3/2009

de 25 de Fevereiro

EXECUÇÃO DO Nº 4 DO ARTIGO 8.º DA LEI DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PARLAMENTAR, REFERENTE A SUBSÍDIO DE REFEIÇÃO, TRANSPORTE E SUBSÍDIOS DE ALOJAMENTO E TELECOMUNICAÇÕES

O nº 4 do artigo 8º da Lei da Organização e Funcionamento da Administração Parlamentar, Lei nº 15/2008, de 24 de Dezembro, doravante designada por LOFAP, assegura aos funcionários do Serviço do Parlamento Nacional o direito a transporte de e para o local de trabalho e a subsídio de refeição, além de subsídios de alojamento e telecomunicações para os titulares de cargos de direcção e chefia.

O mesmo número do referido artigo da supracitada lei manda que seja aprovado por resolução, sob proposta do Conselho

de Administração, os moldes em que tais benefícios são garantidos.

Assim, o Parlamento Nacional resolve, nos termos conjugados do artigo 92.º da Constituição da República e do nº 4 e da alínea d) do nº 5 do artigo 8.º da LOFAP, o seguinte:

Subsídio de refeição e transporte

1 - Nos termos e para os efeitos do disposto nos n.º os 4, alíneas a) e b), e 5, alínea d), do artigo 8.º da LOFAP, o pessoal do Serviço do Parlamento Nacional, sem distinção de categorias ou cargos:

- a) Tem direito ao fornecimento de subsídio de refeição diário no valor de três dólares americanos, devidos por cada dia de trabalho com mais de seis horas de trabalho efectivo;
- b) Tem direito a ser transportado de e para o local de trabalho, através de meio de transporte posto à sua disposição em horário e condições a determinar pelo Secretário-Geral, sem prejuízo da atribuição aos titulares dos cargos de secretário-geral, director e chefe de divisão e a determinadas categorias de funcionários, em razão da natureza das suas funções, do uso exclusivo dos veículos automóveis que o Parlamento Nacional possa pôr à sua inteira disposição e nos termos em que tal uso estiver regulamentado.

Subsídios de alojamento e telecomunicações móveis para titulares de cargos de direcção e chefia

2 - Nos termos e para os efeitos do disposto na alínea c) do n.º 4 do artigo 8.º da LOFAP, os titulares dos cargos de direcção e chefia do Secretariado-Geral têm direito:

- a) A subsídio de alojamento, no valor de 400, 250 e 150 dólares americanos para, respectivamente, o secretário-geral, os directores e os chefes de divisão;
- b) A subsídio para telecomunicações móveis no montante de 250, 150 e 100 dólares americanos para, respectivamente, o secretário-geral, os directores e os chefes de divisão.

Produção de efeitos

3 - Esta resolução produz efeitos a partir do dia 1 de Janeiro de 2009.

Aprovada em 23 de Fevereiro de 2009.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Fernando La Sama de Araújo

RESOLUÇÃO DO PARLAMENTO NACIONAL N.º 4/2009

de 25 de Fevereiro

EXECUÇÃO DA ALÍNEA B) DO Nº 5 DO ARTIGO 8.º DA LEI DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PARLAMENTAR, REFERENTE AO QUADRO DE PESSOAL DO PARLAMENTO NACIONAL

O nº 5 do artigo 8.º da Lei da Organização e Funcionamento da Administração Parlamentar, Lei nº 15/2008, de 24 de Dezembro, doravante designada por LOFAP, manda que seja aprovado por resolução o quadro de pessoal do Parlamento Nacional, sob proposta do Conselho de Administração.

Assim, o Parlamento Nacional resolve, nos termos conjugados do artigo 92.º da Constituição da República e da alínea b) do nº 5 do artigo 8.º da LOFAP, o seguinte:

Quadro de Pessoal do Parlamento Nacional

1 - Nos termos e para os efeitos do disposto na alínea b) do nº 5 do artigo 8.º da LOFAP, o Parlamento Nacional aprova o Quadro de Pessoal do Parlamento Nacional, constante do Anexo I, que faz parte integrante da presente resolução.

Pessoal de apoio ao Presidente e Vice-Presidentes do Parlamento Nacional

2 - O pessoal de apoio ao Presidente e Vice-Presidentes do Parlamento Nacional compreende, além do pessoal dos respectivos gabinetes, conforme definido nos artigos 63.º e 64.º, respectivamente, da LOFAP, o pessoal que presta serviço nas residências oficiais do Presidente e dos Vice-Presidentes do Parlamento Nacional, descrito no Anexo II da presente resolução.

3 - Ao pessoal a prestar serviço na residência do Presidente e dos Vice-Presidentes do Parlamento Nacional aplica-se, quanto à escolha e nomeação e ao regime aplicável, o disposto nos artigos 63.º, 64.º, respectivamente, e 67.º da LOFAP.

Aprovada em 23 de Fevereiro de 2009.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Fernando La Sama de Araújo

ANEXO I

QUADRO DE PESSOAL DO PARLAMENTO NACIONAL			
Categoria	Caracterização do conteúdo funcional	Grau da carreira e mínima habilitação académica requerida	Número de Lugares
Técnico Superior	Funções consultivas, de investigação, estudo, concepção e adaptação de métodos e processos científico-técnicos, de âmbito geral ou especializado, executadas com autonomia e responsabilidade, tendo em vista informar a decisão superior, requerendo uma especialização e formação básica de nível de licenciatura.	A Estudos de pós-graduação	52
	Funções de estudo e aplicação de métodos e processos de natureza técnica, com autonomia e responsabilidade, enquadradas em planificação estabelecida, requerendo uma especialização e conhecimentos profissionais adquiridos através de um curso superior.	B Licenciatura (5 anos ou similar)	

Técnico Profissional	Funções de natureza executiva de aplicação técnica com base no conhecimento ou adaptação de métodos e processos, enquadrados em directivas bem definidas, exigindo conhecimentos técnicos, teóricos e práticos obtidos através de habilitação académica profissional.	C Bacharelato (3 ou 4 anos ou experiência profissional equivalente)	48
	Funções de natureza executiva de aplicação técnica com base no estabelecimento ou adaptação de métodos e processos, enquadrados em directivas bem definidas.	D Diploma pós-secundário (1 ou 2 anos ou experiência profissional equivalente)	
Técnico Administrativo	Funções de natureza executiva, enquadrada em instruções gerais e procedimentos bem definidos, com certo grau de complexidade, relativas a uma ou mais áreas da actividade administrativa, designadamente contabilidade, pessoal, economato e património, secretaria, arquivo, expediente e digitação.	E 12 anos de escolaridade ou experiência profissional equivalente	8
Assistente	Funções de natureza executiva de carácter manual ou mecânico, com graus de complexidade variáveis, enquadradas em instruções gerais bem definidas, exigindo formação específica num ofício ou profissão e implicando normalmente esforço físico.	F 9 anos de escolaridade ou experiência profissional equivalente	28
	Funções de natureza executiva de carácter manual ou mecânico, de actividades produtivas e ou de reparação e manutenção, implicando predominantemente esforço físico e exigindo conhecimentos de ordem prática susceptíveis de serem aprendidos no próprio local de trabalho.	G 6 anos de escolaridade ou experiência profissional equivalente	
Total número de lugares			136

ANEXOII

PESSOAL DE APOIO À RESIDÊNCIA OFICIAL DO PRESIDENTE DO PARLAMENTO NACIONAL

Um Secretário (Chefe do Pessoal da Residência)
Um Cozinheiro
Um Assistente de Sala e Cozinha
Um Assistente de Limpeza Externa e Jardinagem
Dois Assistentes de Limpeza Interna

**PESSOAL DE APOIO ÀS RESIDÊNCIAS OFICIAIS DOS VICE-PRESIDENTES
DO PARLAMENTO NACIONAL**

Um Cozinheiro

Um Assistente de Limpeza Externa e Jardinagem

Um Assistentes de Limpeza Interna

ACTA 1

REUNIÃO ORDINÁRIA

Data e Hora : 12 de Janeiro de 2009 pelas 17.00 horas
Local : Edifício do Tribunal de Recurso na sala da reunião do CSMJ

Conselheiros presentes : Vice-Presidente Dionisio Babo Soares Phd, Dr. Napoleão Soares da Silva, Dr. Guilhermino da Silva, Dr. Nelson de Carvalho, Dr. Cirilo Cristóvão Suplente.

Convidada: Presidente Substituto do Tribunal de Recurso Maria N. G. Pereira.

Ordem de Trabalho :

1. Responder as acusações sobre Magistrados Judiciais envolvidos em projectos.
2. Planificação do novo ano dos Tribunais.
3. Recrutamentos de Juízes Internacionais.
4. Diversos

Aberta a sessão, o Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial, agradeceu e deu as boas vindas à Senhora Maria Natércia Gusmão Pereira, informou-a que foi convocada a reunião a fim de esclarecer sobre notícias da comunicação social, sobre o envolvimento de Magistrados Judiciais em serviços públicos, projectos e elaboração do orçamento Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial começou por informar sobre a acusação de um Deputado do envolvimento da Senhora Maria N. G. Pereira na Gestão do orçamento e sobre as críticas do Parlamento Nacional relativamente às actividades dos Juízes e à pendência processual/existente nos Tribunais. Dada a palavra à Senhora Maria N. G. Pereira no seu uso disse: sinto-me honrada de ter sido convidada para participar nesta reunião do CSMJ podendo assim responder às acusações sobre o envolvimento dos Magistrados Judiciais nos projectos e elaboração do orçamento. Relativamente ao pedido de esclarecimentos solicitados pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, a Magistrada esclareceu que exerce as funções como gestora e autorizadora baseada a directiva do Presidente do Tribunal de Recurso em que foi encarregue de dirigir a execução do orçamento e Administração do património dos Tribunais.

Dr. Cirilo Cristóvão sublinhou que os Deputados são repre-

sentantes do Povo em Timor Leste e criticam o envolvimento da Juíza Administradora na gestão e autorizadora do orçamento. Neste momento ainda continuam-a publicar sobre esse assunto nos Jornais. Conforme foi dito pelo Presidente do Parlamento Nacional disse os Juízes devem desempenhar a sua função como Juízes, não podendo desempenhar outras funções. Entretanto o Dr. Cirilo salientou ainda que a decisão do CSMJ é baseada na Lei do Estatuto do E MJ nomear e colocar os Juízes nos Tribunais, a fim de trabalhar como Juízes, por isso o CSMJ pede o esclarecimento sobre o desempenho da sua função em serviços públicos.

II Sessão em seguida o Vice-Presidente questionou-a sobre a planificação do novo ano nos Tribunais, o Conselho Superior da Magistratura Judicial neste ano de 2009 pretende recrutar Juizes Internacionais para colocar nos Tribunais de Timor Leste, conforme a informação que existem muitos processos pendentes

A senhora Maria Natércia Gusmão Pereira explicou que no Tribunal Distrital de Dili os Processos pendentes no ano de 2008 no total de 722 Julgados mais ou menos 300, Tribunal Distrital de Baucau no ano de 2008 processos pendentes 201 e Julgado 90, Tribunal de Recurso no ano de 2008 Crimes pendentes 13 cíveis 25 processos pendentes. Existem muitas dificuldades na execução da notificação porque a grande maioria a notificar já não reside nas moradas indicado, pelo que tem de solicitar o apoio da Polícia, mas mesmo assim é difícil encontrá-los. Além disso Magistrada pede ao Conselho Superior Magistratura Judicial para colocar Juízes Internacionais nos Tribunais: Tribunal Distrital de Suai e Oe-cussi, 1 (um) Juíz Internacional, Tribunal Distrital de Baucau um (1) Juíz Internacional, Tribunal Distrital Dili 2 (dois) Juízes Internacionais, informou ainda que no Tribunal Distrital de Baucau no próximo mês de Março estarão concluídas as Obras das casas dos Magistrados Judiciais nesse Distrital, pois actualmente é difícil e complicado para ai residir.

Diversos

O Vice-Prersidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial questionou sobre o Recrutamento normal aos Temporários e a Promoção dos Funcionários Permanentes, e pediu a senhora Maria Natercia Gusmão Pereira que convocasse uma reunião com todos os Juízes, tendo a mesma marcado a referida reunião para o dia 31 de Janeiro de 2009. mais disse que o Estatuto relativo aos funcionários já foi remetido pelo Tribunal de Recurso ao Governo, não tendo tido até agora qualquer resposta.

Para constar se lavrou a presente acta que, depois de lida, é

assinada por todos os conselheiros e por mim.

-O Vice-Presidente Dionisio Babo Soares Phd _____

-O Dr. Guilhermino da Silva _____

-O Dr. Nelson de Carvalho _____

-O Dr. Napoleão Soares da Silva _____

-O Dr. Cirilo Cristóvão Suplente _____

Oficial de Justiça : Guido Guterres Abel _____

ACTA-2

DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

Data : 26 de Janeiro de 2009

Local : Edifício do Tribunal de Recurso na sala da reunião do CSMJ.

Conselheiros presentes : Vice-Presidente Dionisio Babo Soares Phd, Dr. Napoleão Soares da Silva, Dr. Guilhermino da Silva, Dr. Nelson de Carvalho, Dr. Cirilo Cristóvão (Suplente).

Ordem de Trabalho :

1. Colocação do Juíz João Carlos Crespo Felgar
2. Antecipação sobre o Contencioso e recorrer ao Tribunal de Recurso.
3. Diversos.

Aberta a Sessão, o Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial expôs aos presentes o objectivo da reunião, e após discussão, passou analisar o ponto um sobre a colocação ao Juíz João C. C. Felgar no Tribunal Distrital de Baucau o Sr. Juíz Felgar alegou foi contactado pelo Sr. Dr. Carlos Dinis da UNDP/PNUD para vir a Timor Leste a fim de exercer as funções como mentor. A colocação do requerente baseada na directiva do ano passado, a respeito o Conselho Superior Magistratura Judicial não tomou conhecimento.

O Vice-Presidente disse para terem em consideração o ofício remetido pelo Sr. Juíz João C.C. Felgar o Conselho Superior da Magistratura Judicial lamenta sobre o conteúdo da sua carta e mantém a decisão anterior de colocá-lo para exercer funções no Tribunal Distrital de Baucau, podendo também exercer o trabalho de mentoria no Tribunal Distrital de Dili, quando não há julgamento naquele Tribunal, uma vez que os Juízes do Tribunal Distrital de Baucau queixam muito da falta de Juíz para completar o colectivo de Juízes.

II Sessão, o Vice-Presidente referiu o Conselho Superior da

Magistratura Judicial vai contestar a Providência Cautelar interposta pelo Juíz Ivo N. C. B.

O Vice-Presidente e o Dr. Cirilo Cristóvão querem saber o estado de saúde do Sr. Presidente do Tribunal de Recurso Dr. Cláudio Ximenes e quando o mesmo regressa a Timor.

Diversos

O Conselho Superior da Magistratura Judicial aprovou também documento da deslocação ao estrangeiro pela Magistrada Judicial Sra. Jacinta Correia da Costa

Para constar se lavrou a presente acta que, depois de lida, é assinada por todos os Conselheiros e por mim.

O Vice-Presidente Dionisio Babo Soares Phd _____

O Dr. Guilhermino da Silva _____

O Dr. Nelson de Carvalho _____

O Dr. Napoleão Soares da Silva _____

O Dr. Cirilo Critóvão (Suplente) _____

Oficial de Justiça : Guido Guterres Abel _____

ACTA 3

DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

No dia 3 de Fevereiro de 2009, pelas 17,30 horas, no Edifício do Tribunal de Recurso na sala da reunião do CSMJ em Dili Timor Leste, reuniu-se Extraordinariamente o Conselho Superior da Magistratura Judicial, estando presentes o Vice-Presidente Dionisio Babo Soares, Phd Dr. Guilhermino da Silva, Dr. Napoleão Soares da Silva, Dr. Nelson de Carvalho, Dr. Cirilo Cristóvão (suplente).

Ordem de Trabalho :

1. Análise da Distribuição processos nos Tribunais Distritais.
2. Aprovação os documentos.
3. Diversos.

Aberta a sessão, o Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial expôs aos presentes o objectivo da reunião, e, depois debateram sobre distribuição dos Processos, o Dr. Cirilo Cristóvão questionou sobre o processamento da distribuição de processos nos Tribunais Distritais, o Dr. Guilhermino da Silva esclareceu que a mesma está correr segundo a lei.

A distribuição de processos nos Tribunais Distritais realize-

se segundo as orientações dadas pelo Presidente do Tribunal de Recurso através da Directivas.

Essa distribuição efectua-se através de sorteio e segue a ordem alfabética dos Juizes colocados em cada Tribunal.

Seguidamente o Vice-Presidente passou ao ponto 2 da reunião analisando os seguintes documentos :

1. Listas de presenças dos Magistrados Judiciais do Tribunal Distrital de Suai.
2. Listas de presenças dos Magistrados Judiciais do Tribunal Distrital Oe- Cussi.
3. Colocação Juíz João C.C. Felgar.
4. O Convite de treinamento ao Senhor Johanes Naro. que mereceram aprovação.

O Vice-Presidente Dionisio Babo Soares, Phd, sugeriu que fosse formar de uma comissão a fim de analisar os Curriculum Vitae dos Juizes Internacionais

Para constar se lavrou a presente acta que, depois de lida, é assinada por todos os Conselheiros e por mim.

- O Vice-Presidente Dionisio Babo Soares, Phd _____

- O Dr. Guilhermino da Silva _____

- O Dr. Nelson de Carvalho _____

- O Dr. Napoleão Soares da Silva _____

- O Dr. Cirilo Cristóvão (suplente) _____

Funcionário : Guido Guterres Abel _____

Diploma Ministerial N.º 2/2009

de 25 de Fevereiro

Concede licenciamento e acreditação inicial ao Instituto Católico para Formação de Professores

Assistiu-se no período pós-independência, e na ausência de quadro legal para o sector da educação, à proliferação, sem qualquer controlo ou fiscalização, de Universidades, Institutos e Academias, dos sectores privado e cooperativo, fornecedoras de ensino pós-secundário de nível superior. Tendo como objectivo principal a credibilização do ensino ministrado, o Governo da República Democrática de Timor-Leste iniciou, em 2006, um processo de avaliação e acreditação baseado em padrões internacionais, com o objectivo de proceder a uma avaliação da qualidade do ensino superior.

Em resultado do trabalho desenvolvido, foi elaborado o documento intitulado "Padrões e Processos de Licenciamento e Acreditação Inicial, 2007-2008", distribuído a todas as instituições que operavam no ensino superior em 2007, ano em que lhes foi solicitado que apresentassem candidatura ao processo de Licenciamento e Acreditação Inicial, em conformidade com os 78 Padrões e Indicadores dos Padrões de Acreditação contidos no referido documento.

Apresentaram candidatura 14 instituições que, em 2008, foram sujeitas a avaliação externa internacional, com assistência técnica do Banco Mundial, para efeitos de licenciamento e acreditação inicial. 7 das instituições avaliadas foram acreditadas, 5 ficaram em período probatório e 2 foram rejeitadas.

Importa agora autorizar o funcionamento do Instituto Católico para Formação de Professores, uma das instituições com acreditação institucional, sem prejuízo de uma posterior avaliação ao plano curricular, seus programas e respectivos conteúdos, com vista à acreditação da formação nele realizada.

Assim:

O Governo, pelo Ministro da Educação, manda, ao abrigo do artigo 24.º do Decreto-Lei N.º 7/2007, de 5 de Setembro, e do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei N.º 2/2008, de 16 de Janeiro, publicar o seguinte diploma:

Artigo 1.º

Atribuição de licença de funcionamento e acreditação inicial

1. É concedida licença de funcionamento e acreditação inicial ao Instituto Católico para Formação de Professores.
2. A licença de funcionamento é válida por cinco anos, podendo ser revogada caso deixem de existir condições e requisitos, nomeadamente técnicos ou pedagógicos, suficientes para o regular funcionamento do estabelecimento de ensino.
3. A análise das condições técnicas e pedagógicas indispensáveis ao funcionamento do estabelecimento de ensino é efectuada através de um processo de avaliação anual.
4. O processo de avaliação referido no número anterior compete à Comissão Nacional de Avaliação e Acreditação Académica.
5. Em caso de degradação das condições técnicas e pedagógicas, os responsáveis pelo estabelecimento de ensino serão notificados para no prazo de noventa dias proceder à sua correcção.

Artigo 2.º

Local de actividade

Ao abrigo da licença de funcionamento concedida pelo presente diploma ministerial, o Instituto Católico para Formação de Professores exerce exclusivamente a sua actividade na cidade de Baucau.

Artigo 3.º
Curso autorizado

1. O Instituto Católico para Formação de Professores fica autorizado a realizar o Curso de Formação de Professores para o Ensino Básico (Bachelor of Teaching), conferente do grau de bacharel.
2. A abertura de cursos diferentes do referido no número anterior, fica dependente de autorização prévia do Ministério da Educação.
3. Não serão reconhecidos os cursos realizados em inobservância do disposto no número anterior.

Artigo 4.º
Avaliação do plano curricular, programas e respectivos conteúdos

1. No decurso do ano de 2010 será efectuada uma avaliação ao plano curricular e aos programas e respectivos conteúdos do curso identificado no n.º 1 do artigo anterior.
2. O Instituto Católico para Formação de Professores deve proceder a alterações e correcções nos planos curricular e programático para os efeitos previstos no número anterior.

Artigo 5.º
Deveres

1. Durante o período referido no n.º 2 do artigo 1.º do presente diploma ministerial, o Instituto Católico para Formação de Professores fica obrigado a elaborar um relatório anual relativo ao seu funcionamento integral.
2. Tendo obtido a percentagem máxima na maioria dos padrões avaliados, mas apenas 6,27% no que se refere aos critérios mínimos de Desenvolvimento Curricular, fica ainda obrigado a manter os níveis dos padrões considerados satisfeitos e a melhorar o nível do padrão parcialmente satisfeito.
3. O relatório referido no n.º 1 do presente artigo é entregue à Comissão Nacional de Avaliação e Acreditação Académica.

Artigo 6.º
Graduação

1. O Instituto Católico para Formação de Professores fica obrigado a solicitar autorização ao Ministério da Educação para efectuar a graduação dos formandos que concluírem o curso de bacharelato.
2. A autorização referida no número anterior deve ser requerida até trinta dias antes da cerimónia de graduação, devendo o pedido ser acompanhado de uma lista, em suporte de papel e em suporte electrónico, com o nome completo dos graduandos, denominação do curso e identificação do grau académico a atribuir.

Artigo 7.º
Entrada em vigor

O presente diploma ministerial entra em vigor no dia seguinte

à data da sua publicação.

Aprovado pelo Ministro da Educação aos 23 de Janeiro de 2009

O Ministro da Educação

João Câncio Freitas, Ph.D

Diploma Ministerial N.º 3/2009

de 25 de Fevereiro

Concede licenciamento e acreditação inicial ao Institute of Business

Assistiu-se no período pós-independência, e na ausência de quadro legal para o sector da educação, à proliferação, sem qualquer controlo ou fiscalização, de Universidades, Institutos e Academias, dos sectores privado e cooperativo, fornecedoras de ensino pós-secundário de nível superior. Tendo como objectivo principal a credibilização do ensino ministrado, o Governo da República Democrática de Timor-Leste iniciou, em 2006, um processo de avaliação e acreditação baseado em padrões internacionais, com o objectivo de proceder a uma avaliação da qualidade do ensino superior.

Em resultado do trabalho desenvolvido, foi elaborado o documento intitulado "Padrões e Processos de Licenciamento e Acreditação Inicial, 2007-2008", distribuído a todas as instituições que operavam no ensino superior em 2007, ano em que lhes foi solicitado que apresentassem candidatura ao processo de Licenciamento e Acreditação Inicial, em conformidade com os 78 Padrões e Indicadores dos Padrões de Acreditação contidos no referido documento.

Apresentaram candidatura 14 instituições que, em 2008, foram sujeitas a avaliação externa internacional, com assistência técnica do Banco Mundial, para efeitos de licenciamento e acreditação inicial. 7 das instituições avaliadas foram acreditadas, 5 ficaram em período probatório e 2 foram rejeitadas.

Importa agora autorizar o funcionamento do Institute of Business, uma das instituições com acreditação institucional, sem prejuízo de uma posterior avaliação aos planos curriculares, seus programas e respectivos conteúdos, com vista à acreditação da formação nele realizada.

Assim:

O Governo, pelo Ministro da Educação, manda, ao abrigo do artigo 24.º do Decreto-Lei N.º 7/2007, de 5 de Setembro, e do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei N.º 2/2008, de 16 de Janeiro, publicar o seguinte diploma:

Artigo 1.º

Atribuição de licença de funcionamento e acreditação inicial

1. É concedida licença de funcionamento e acreditação inicial ao Institute of Business.
2. A licença de funcionamento é válida por cinco anos, podendo ser revogada caso deixem de existir condições e requisitos, nomeadamente técnicos ou pedagógicos, suficientes para o regular funcionamento do estabelecimento de ensino.
3. A análise das condições técnicas e pedagógicas indispensáveis ao funcionamento do estabelecimento de ensino é efectuada através de um processo de avaliação anual.
4. O processo de avaliação referido no número anterior compete à Comissão Nacional de Avaliação e Acreditação Académica.
5. Em caso de degradação das condições técnicas e pedagógicas, os responsáveis pelo estabelecimento de ensino serão notificados para no prazo de noventa dias proceder à sua correcção.

Artigo 2.º

Local de actividade

Ao abrigo da licença de funcionamento concedida pelo presente diploma ministerial, o Institute of Business exerce exclusivamente a sua actividade na cidade de Díli.

Artigo 3.º

Cursos autorizados

1. O Institute of Business fica autorizado a realizar os seguintes cursos do ensino superior universitário:
 - a) Curso de Gestão Informática, conferente do grau de bacharel;
 - b) Curso de Gestão Financeira, conferente do grau de bacharel/licenciado;
 - c) Curso de Contabilidade, conferente do grau de bacharel/licenciado; e
 - d) Curso de Gestão Pública, conferente do grau de bacharel/licenciado;
2. A abertura de cursos diferentes dos referidos no número anterior, fica dependente de autorização prévia do Ministério da Educação.
3. Não serão reconhecidos os cursos realizados em inobservância do disposto no número anterior.

Artigo 4.º

Avaliação dos planos curriculares, programas e respectivos conteúdos

1. No decurso do ano de 2010 será efectuada uma avaliação

aos planos curriculares e aos programas e respectivos conteúdos dos cursos identificados no n.º 1 do artigo anterior.

2. O Institute of Business deve proceder a alterações e correcções nos planos curriculares e programáticos para os efeitos previstos no número anterior.

Artigo 5.º

Deveres

1. Durante o período referido no n.º 2 do artigo 1.º do presente diploma ministerial, o Institute of Business fica obrigado a elaborar um relatório anual relativo ao seu funcionamento integral.
2. Tendo obtido 79,49% no conjunto dos padrões avaliados, mas apenas 6,27% no que se refere ao Corpo Docente e Plano de Desenvolvimento, bem como 0% relativamente aos critérios mínimos de Desenvolvimento Curricular, fica ainda obrigado a manter os níveis dos padrões considerados satisfeitos, a melhorar os níveis dos padrões parcialmente satisfeitos, bem como a desenvolver as iniciativas necessárias ao preenchimento do padrão considerado não satisfeito.
3. O relatório referido no n.º 1 do presente artigo é entregue à Comissão Nacional de Avaliação e Acreditação Académica.

Artigo 6.º

Graduação

1. O Institute of Business fica obrigado a solicitar autorização ao Ministério da Educação para efectuar a graduação dos formandos que concluírem os cursos de bacharelato e de licenciatura referidos no artigo 3.º do presente diploma ministerial.
2. A autorização referida no número anterior é requerida até trinta dias antes da data de graduação, devendo o pedido ser acompanhado de uma lista, em suporte de papel e em suporte electrónico, com o nome completo dos graduandos, respectivos cursos e identificação do grau académico a atribuir.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente diploma ministerial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Aprovado pelo Ministro da Educação aos 23 de Janeiro de 2009

O Ministro da Educação

João Cândio Freitas, Ph.D

Diploma Ministerial N.º 4/2009

de 25 de Fevereiro

Concede licenciamento e acreditação inicial à East Timor Coffe Academy

Assistiu-se no período pós-independência, e na ausência de quadro legal para o sector da educação, à proliferação, sem qualquer controlo ou fiscalização, de Universidades, Institutos e Academias, dos sectores privado e cooperativo, fornecedoras de ensino pós-secundário de nível superior. Tendo como objectivo principal a credibilização do ensino ministrado, o Governo da República Democrática de Timor-Leste iniciou, em 2006, um processo de avaliação e acreditação baseado em padrões internacionais, com o objectivo de proceder a uma avaliação da qualidade do ensino superior.

Em resultado do trabalho desenvolvido, foi elaborado o documento intitulado "Padrões e Processos de Licenciamento e Acreditação Inicial, 2007-2008", distribuído a todas as instituições que operavam no ensino superior em 2007, ano em que lhes foi solicitado que apresentassem candidatura ao processo de Licenciamento e Acreditação Inicial, em conformidade com os 78 Padrões e Indicadores dos Padrões de Acreditação contidos no referido documento.

Apresentaram candidatura 14 instituições que, em 2008, foram sujeitas a avaliação externa internacional, com assistência técnica do Banco Mundial, para efeitos de licenciamento e acreditação inicial. 7 das instituições avaliadas foram acreditadas, 5 ficaram em período probatório e 2 foram rejeitadas.

Importa agora autorizar o funcionamento da East Timor Coffe Academy, uma das instituições com acreditação institucional, sem prejuízo de uma posterior avaliação aos planos curriculares, seus programas e respectivos conteúdos, com vista à acreditação da formação nele realizada.

Assim:

O Governo, pelo Ministro da Educação, manda, ao abrigo do artigo 24.º do Decreto-Lei N.º 7/2007, de 5 de Setembro, e do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei N.º 2/2008, de 16 de Janeiro, publicar o seguinte diploma:

Artigo 1.º

Atribuição de licença de funcionamento e acreditação inicial

1. É concedida licença de funcionamento e acreditação inicial à East Timor Coffe Academy.
2. A licença de funcionamento é válida por cinco anos, podendo ser revogada caso deixem de existir condições e requisitos, nomeadamente técnicos ou pedagógicos, suficientes para o regular funcionamento do estabelecimento de ensino.
3. A análise das condições técnicas e pedagógicas indispensáveis ao funcionamento do estabelecimento de ensino é efectuada através de um processo de avaliação anual.

4. O processo de avaliação referido no número anterior compete à Comissão Nacional de Avaliação e Acreditação Académica.
5. Em caso de degradação das condições técnicas e pedagógicas, os responsáveis pelo estabelecimento de ensino serão notificados para no prazo de noventa dias proceder à sua correcção.

Artigo 2.º

Local de actividade

Ao abrigo da licença de funcionamento concedida pelo presente diploma ministerial, a East Timor Coffe Academy exerce exclusivamente a sua actividade no Distrito de Ermera.

Artigo 3.º

Cursos autorizados

1. A East Timor Coffe Academy fica autorizada a realizar os seguintes cursos do ensino superior técnico:
 - a) Curso de Tecnologias Agrícolas, conferente de diploma II;
 - b) Curso de Gestão e Comércio Agrícolas, conferente de diploma II;
 - c) Curso de Técnico Agro-Florestal, conferente de diploma II; e
 - d) Curso de Técnicas de Colheita e Processamento de Café, conferente de diploma II.
2. A abertura de cursos diferentes dos referidos no número anterior, fica dependente de autorização prévia do Ministério da Educação.
3. Não serão reconhecidos os cursos realizados em inobservância do disposto no número anterior.

Artigo 4.º

Avaliação dos planos curriculares, programas e respectivos conteúdos

1. No decurso do ano de 2010 será efectuada uma avaliação aos planos curricular e aos programas e respectivos conteúdos dos cursos identificados no n.º 1 do artigo anterior.
2. A East Timor Coffe Academy deve proceder a alterações e correcções nos planos curriculares e programáticos para os efeitos previstos no número anterior.

Artigo 5.º

Deveres

1. Durante o período referido no n.º 2 do artigo 1.º do presente diploma ministerial, a East Timor Coffe Academy fica obrigada a elaborar um relatório anual relativo ao seu funcionamento integral.
2. Tendo obtido 73,22% no conjunto dos padrões avaliados,

mas apenas 6,27% no que se refere aos critérios mínimos de Desenvolvimento Curricular, bem como 0% nas categorias de Corpo Docente e Bibliotecas e Recursos de Aprendizagem, fica ainda obrigada a manter os níveis dos padrões considerados satisfeitos, a melhorar o nível do padrão parcialmente satisfeito, bem como a desenvolver as iniciativas necessárias ao preenchimento dos padrões considerados não satisfeitos.

3. O relatório referido no n.º 1 do presente artigo é entregue à Comissão Nacional de Avaliação e Acreditação Académica.

Artigo 6.º **Concessão de diplomas**

1. A East Timor Coffe Academy fica obrigada a solicitar autorização ao Ministério da Educação para diplomar os formandos que concluírem os cursos do ensino superior técnico, conferentes de diploma II, referidos no artigo 3.º do presente diploma ministerial.
2. A autorização referida no número anterior é requerida até trinta dias antes da data prevista para a concessão dos diplomas, devendo o pedido ser acompanhado de uma lista, em suporte de papel e em suporte electrónico, com o nome completo dos diplomandos, respectivos cursos e identificação do nível do diploma a atribuir.

Artigo 7.º **Entrada em vigor**

O presente diploma ministerial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Aprovado pelo Ministro da Educação aos 23 de Janeiro de 2009

O Ministro da Educação

João Câncio Freitas, Ph.D

Diploma Ministerial N.º 5/2009

de 25 de Fevereiro

Concede licenciamento e acreditação inicial ao Instituto de Ciências Religiosas "São Tomás de Aquino"

Assistiu-se no período pós-independência, e na ausência de quadro legal para o sector da educação, à proliferação, sem qualquer controlo ou fiscalização, de Universidades, Institutos e Academias, dos sectores privado e cooperativo, fornecedoras de ensino pós-secundário de nível superior. Tendo como objec-

tivo principal a credibilização do ensino ministrado, o Governo da República Democrática de Timor-Leste iniciou, em 2006, um processo de avaliação e acreditação baseado em padrões internacionais, com o objectivo de proceder a uma avaliação da qualidade do ensino superior.

Em resultado do trabalho desenvolvido, foi elaborado o documento intitulado "Padrões e Processos de Licenciamento e Acreditação Inicial, 2007-2008", distribuído a todas as instituições que operavam no ensino superior em 2007, ano em que lhes foi solicitado que apresentassem candidatura ao processo de Licenciamento e Acreditação Inicial, em conformidade com os 78 Padrões e Indicadores dos Padrões de Acreditação contidos no referido documento.

Apresentaram candidatura 14 instituições que, em 2008, foram sujeitas a avaliação externa internacional, com assistência técnica do Banco Mundial, para efeitos de licenciamento e acreditação inicial. 7 das instituições avaliadas foram acreditadas, 5 ficaram em período probatório e 2 foram rejeitadas.

Importa agora autorizar o funcionamento do Instituto de Ciências Religiosas "São Tomás de Aquino", uma das instituições com acreditação institucional, sem prejuízo de uma posterior avaliação aos planos curriculares, seus programas e respectivos conteúdos, com vista à acreditação da formação nele realizada.

Assim:

O Governo, pelo Ministro da Educação, manda, ao abrigo do artigo 24.º do Decreto-Lei N.º 7/2007, de 5 de Setembro, e do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei N.º 2/2008, de 16 de Janeiro, publicar o seguinte diploma:

Artigo 1.º **Atribuição de licença de funcionamento e acreditação inicial**

1. É concedida licença de funcionamento e acreditação inicial ao Instituto de Ciências Religiosas "São Tomás de Aquino".
2. A licença de funcionamento é válida por cinco anos, podendo ser revogada caso deixem de existir condições e requisitos, nomeadamente técnicos ou pedagógicos, suficientes para o regular funcionamento do estabelecimento de ensino.
3. A análise das condições técnicas e pedagógicas indispensáveis ao funcionamento do estabelecimento de ensino é efectuada através de um processo de avaliação anual.
4. O processo de avaliação referido no número anterior compete à Comissão Nacional de Avaliação e Acreditação Académica.
5. Em caso de degradação das condições técnicas e pedagógicas, os responsáveis pelo estabelecimento de ensino serão notificados para no prazo de noventa dias proceder à sua correcção.

Artigo 2.º **Local de actividade**

Ao abrigo da licença de funcionamento concedida pelo

presente diploma ministerial, o Instituto de Ciências Religiosas "São Tomás de Aquino" exerce exclusivamente a sua actividade na cidade de Díli.

Artigo 3.º
Cursos autorizados

1. O Instituto de Ciências Religiosas "São Tomás de Aquino" fica autorizado a realizar os seguintes cursos do ensino superior universitário:
 - a) Curso de Serviço Social, conferente do grau de bacharel;
e
 - b) Curso de Formação de Professores para o Ensino da Moral e Religião Católicas, conferente do grau de bacharel/licenciado.
2. A abertura de cursos diferentes dos referidos no número anterior, fica dependente de autorização prévia do Ministério da Educação.
3. Não serão reconhecidos os cursos realizados em inobservância do disposto no número anterior.

Artigo 4.º
Avaliação dos planos curriculares, programas e respectivos conteúdos

1. No decurso do ano de 2010 será efectuada uma avaliação aos planos curricular e aos programas e respectivos conteúdos dos cursos identificados no n.º 1 do artigo anterior.
2. O Instituto de Ciências Religiosas "São Tomás de Aquino" deve proceder a alterações e correcções nos planos curriculares e programáticos para os efeitos previstos no número anterior.

Artigo 5.º
Deveres

1. Durante o período referido no n.º 2 do artigo 1.º do presente diploma ministerial, o Instituto de Ciências Religiosas "São Tomás de Aquino" fica obrigado a elaborar um relatório anual relativo ao seu funcionamento integral.
2. Tendo obtido a percentagem máxima na maioria dos padrões avaliados, mas apenas 6,27% no que se refere ao Corpo Docente e Plano de Desenvolvimento, fica ainda obrigado a manter os níveis dos padrões considerados satisfeitos e a melhorar o nível do padrão parcialmente satisfeito.
3. O relatório referido no n.º 1 do presente artigo é entregue à Comissão Nacional de Avaliação e Acreditação Académica.

Artigo 6.º
Graduação

1. O Instituto de Ciências Religiosas "São Tomás de Aquino" fica obrigado a solicitar autorização ao Ministério da Edu-

cação para efectuar a graduação dos formandos que concluírem os cursos de bacharelato e de licenciatura referidos no artigo 3.º do presente diploma ministerial.

2. A autorização referida no número anterior é requerida até trinta dias antes da data de graduação, devendo o pedido ser acompanhado de uma lista, em suporte de papel e em suporte electrónico, com o nome completo dos graduandos, respectivos cursos e identificação do grau académico a atribuir.

Artigo 7.º
Entrada em vigor

O presente diploma ministerial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Aprovado pelo Ministro da Educação aos 23 de Janeiro de 2009

O Ministro da Educação

João Cândio Freitas, Ph.D

Diploma Ministerial N.º 6/2009

de 25 de Fevereiro

Concede licenciamento e acreditação inicial ao Díli Institute of Technology

Assistiu-se no período pós-independência, e na ausência de quadro legal para o sector da educação, à proliferação, sem qualquer controlo ou fiscalização, de Universidades, Institutos e Academias, dos sectores privado e cooperativo, fornecedoras de ensino pós-secundário de nível superior. Tendo como objectivo principal a credibilização do ensino ministrado, o Governo da República Democrática de Timor-Leste iniciou, em 2006, um processo de avaliação e acreditação baseado em padrões internacionais, com o objectivo de proceder a uma avaliação da qualidade do ensino superior.

Em resultado do trabalho desenvolvido, foi elaborado o documento intitulado "Padrões e Processos de Licenciamento e Acreditação Inicial, 2007-2008", distribuído a todas as instituições que operavam no ensino superior em 2007, ano em que lhes foi solicitado que apresentassem candidatura ao processo de Licenciamento e Acreditação Inicial, em conformidade com os 78 Padrões e Indicadores dos Padrões de Acreditação contidos no referido documento.

Apresentaram candidatura 14 instituições que, em 2008, foram sujeitas a avaliação externa internacional, com assistência téc-

nica do Banco Mundial, para efeitos de licenciamento e acreditação inicial. 7 das instituições avaliadas foram acreditadas, 5 ficaram em período probatório e 2 foram rejeitadas.

Importa agora autorizar o funcionamento do Díli Institute of Technology, uma das instituições com acreditação institucional, sem prejuízo de uma posterior avaliação aos planos curriculares, seus programas e respectivos conteúdos, com vista à acreditação da formação nele realizada.

Assim:

O Governo, pelo Ministro da Educação, manda, ao abrigo do artigo 24.º do Decreto-Lei N.º 7/2007, de 5 de Setembro, e do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei N.º 2/2008, de 16 de Janeiro, publicar o seguinte diploma:

Artigo 1.º

Atribuição de licença de funcionamento e acreditação inicial

1. É concedida licença de funcionamento e acreditação inicial ao Díli Institute of Technology.
2. A licença de funcionamento é válida por cinco anos, podendo ser revogada caso deixem de existir condições e requisitos, nomeadamente técnicos ou pedagógicos, suficientes para o regular funcionamento do estabelecimento de ensino.
3. A análise das condições técnicas e pedagógicas indispensáveis ao funcionamento do estabelecimento de ensino é efectuada através de um processo de avaliação anual.
4. O processo de avaliação referido no número anterior compete à Comissão Nacional de Avaliação e Acreditação Académica.
5. Em caso de degradação das condições técnicas e pedagógicas, os responsáveis pelo estabelecimento de ensino serão notificados para no prazo de noventa dias proceder à sua correcção.

Artigo 2.º

Locais de actividade

Ao abrigo da licença de funcionamento concedida pelo presente diploma ministerial, o Díli Institute of Technology exerce, no âmbito do ensino superior, exclusivamente a sua actividade na cidade de Díli e no enclave de Oe-Cusse Ambeno.

Artigo 3.º

Cursos autorizados

1. O Díli Institute of Technology fica autorizado a realizar os seguintes cursos no Pólo de Díli:
 - a) Curso de Engenharia Civil, conferente do grau de bacharel/licenciado;
 - b) Curso de Engenharia Mecânica, conferente do grau de bacharel/licenciado;

- c) Curso de Ciências dos Computadores, conferente do grau de bacharel/licenciado;
- d) Curso de Agro-Gestão, conferente do grau de bacharel/licenciado;
- e) Curso de Gestão Turística, conferente do grau de bacharel/licenciado;
- f) Curso de Gestão e Políticas Públicas, conferente do grau de bacharel/licenciado;
- g) Curso de Gestão de Finanças, conferente do grau de bacharel/licenciado;
- h) Curso de Gestão Petrolífera, conferente do grau de bacharel/licenciado; e
- i) Curso de Engenharia Petrolífera, conferente do grau de bacharel/licenciado;

2. No Pólo do enclave de Oe-Cusse Ambeno, o Díli Institute of Technology fica autorizado a realizar os seguintes cursos:

- a) Curso de Ciências dos Computadores, conferente do grau de bacharel/licenciado; e
- b) Curso de Gestão e Políticas Públicas, conferente do grau de bacharel/licenciado;

3. A abertura de cursos diferentes dos referidos nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, fica dependente de autorização prévia do Ministério da Educação.

4. Não serão reconhecidos os cursos realizados em inobservância do disposto no número anterior.

Artigo 4.º

Avaliação dos planos curriculares, programas e respectivos conteúdos

1. No decurso do ano de 2010 será efectuada uma avaliação aos planos curriculares e aos programas e respectivos conteúdos dos cursos identificados nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior.
2. O Díli Institute of Technology deve proceder a alterações e correcções nos planos curriculares e programáticos para os efeitos previstos no número anterior.

Artigo 5.º

Deveres

1. Durante o período referido no n.º 2 do artigo 1.º do presente diploma ministerial, o Díli Institute of Technology fica obrigado a elaborar um relatório anual relativo ao seu funcionamento integral.
2. Tendo obtido 92,88% no conjunto dos padrões avaliados, mas apenas 6,27% no que se refere aos critérios mínimos de Desenvolvimento Curricular e a Bibliotecas e Recursos

de Aprendizagem, fica ainda obrigado a manter os níveis dos padrões considerados satisfeitos e a melhorar os níveis dos padrões parcialmente satisfeitos.

3. O relatório referido no n.º 1 do presente artigo é entregue à Comissão Nacional de Avaliação e Acreditação Académica.

Artigo 6.º **Graduação**

1. O Díli Institute of Technology fica obrigado a solicitar autorização ao Ministério da Educação para efectuar a graduação dos formandos que concluírem os cursos de bacharelato e de licenciatura referidos no artigo 3.º do presente diploma ministerial.
2. A autorização referida no número anterior é requerida até trinta dias antes da data de graduação, devendo o pedido ser acompanhado de uma lista, em suporte de papel e em suporte electrónico, com o nome completo dos graduandos, respectivos cursos e identificação do grau académico a atribuir.

Artigo 7.º **Entrada em vigor**

O presente diploma ministerial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Aprovado pelo Ministro da Educação aos 23 de Janeiro de 2009

O Ministro da Educação

João Câncio Freitas, Ph.D

Diploma Ministerial N.º 7/2009

de 25 de Fevereiro

Concede licenciamento e acreditação inicial ao Instituto Superior Cristal

Assistiu-se no período pós-independência, e na ausência de quadro legal para o sector da educação, à proliferação, sem qualquer controlo ou fiscalização, de Universidades, Institutos e Academias, dos sectores privado e cooperativo, fornecedoras de ensino pós-secundário de nível superior. Tendo como objectivo principal a credibilização do ensino ministrado, o Governo da República Democrática de Timor-Leste iniciou, em 2006, um processo de avaliação e acreditação baseado em padrões internacionais, com o objectivo de proceder a uma ava-

liação da qualidade do ensino superior.

Em resultado do trabalho desenvolvido, foi elaborado o documento intitulado "Padrões e Processos de Licenciamento e Acreditação Inicial, 2007-2008", distribuído a todas as instituições que operavam no ensino superior em 2007, ano em que lhes foi solicitado que apresentassem candidatura ao processo de Licenciamento e Acreditação Inicial, em conformidade com os 78 Padrões e Indicadores dos Padrões de Acreditação contidos no referido documento.

Apresentaram candidatura 14 instituições que, em 2008, foram sujeitas a avaliação externa internacional, com assistência técnica do Banco Mundial, para efeitos de licenciamento e acreditação inicial. 7 das instituições avaliadas foram acreditadas, 5 ficaram em período probatório e 2 foram rejeitadas.

Importa agora autorizar o funcionamento do Instituto Superior Cristal, uma das instituições com acreditação institucional, sem prejuízo de uma posterior avaliação aos planos curriculares, seus programas e respectivos conteúdos, com vista à acreditação da formação nele realizada.

Assim:

O Governo, pelo Ministro da Educação, manda, ao abrigo do artigo 24.º do Decreto-Lei N.º 7/2007, de 5 de Setembro, e do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei N.º 2/2008, de 16 de Janeiro, publicar o seguinte diploma:

Artigo 1.º **Atribuição de licença de funcionamento e acreditação inicial**

1. É concedida licença de funcionamento e acreditação inicial ao Instituto Superior Cristal.
2. A licença de funcionamento é válida por cinco anos, podendo ser revogada caso deixem de existir condições e requisitos, nomeadamente técnicos ou pedagógicos, suficientes para o regular funcionamento do estabelecimento de ensino.
3. A análise das condições técnicas e pedagógicas indispensáveis ao funcionamento do estabelecimento de ensino é efectuada através de um processo de avaliação anual.
4. O processo de avaliação referido no número anterior compete à Comissão Nacional de Avaliação e Acreditação Académica.
5. Em caso de degradação das condições técnicas e pedagógicas, os responsáveis pelo estabelecimento de ensino serão notificados para no prazo de noventa dias proceder à sua correcção.

Artigo 2.º **Local de actividade**

Ao abrigo da licença de funcionamento concedida pelo presente diploma ministerial, o Instituto Superior Cristal exerce, no âmbito do ensino superior, exclusivamente a sua actividade na cidade de Díli.

Artigo 3.º
Cursos autorizados

1. O Instituto Superior Cristal fica autorizado a realizar os seguintes cursos:
 - a) Curso de Economia e Contabilidade, conferente do grau de bacharel;
 - b) Curso de Matemática para o Ensino, conferente do grau de bacharel/licenciado;
 - c) Curso de Física para o Ensino, conferente do grau de bacharel/licenciado;
 - d) Curso de Química para o Ensino, conferente do grau de bacharel/licenciado;
 - e) Curso de Língua Inglesa para o Ensino, conferente do grau de bacharel/licenciado;
 - f) Curso de Língua Portuguesa para o Ensino, conferente do grau de bacharel/licenciado;
 - g) Curso de Sociologia, conferente do grau de bacharel/licenciado; e
 - h) Curso de Psicologia, conferente do grau de bacharel/licenciado.

1. A abertura de cursos diferentes dos referidos no número anterior, fica dependente de autorização prévia do Ministério da Educação.
2. Não serão reconhecidos os cursos realizados em inobservância do disposto no número anterior.

Artigo 4.º
Avaliação dos planos curriculares, programas e respectivos conteúdos

1. No decurso do ano de 2010 será efectuada uma avaliação aos planos curriculares e aos programas e respectivos conteúdos dos cursos identificados no n.º 1 do artigo anterior.
2. O Instituto Superior Cristal deve proceder a alterações e correcções nos planos curriculares e programáticos para os efeitos previstos no número anterior.

Artigo 5.º
Deveres

1. Durante o período referido no n.º 2 do artigo 1.º do presente diploma ministerial, o Instituto Superior Cristal fica obrigado a elaborar um relatório anual relativo ao seu funcionamento integral.
2. Tendo obtido 73,22% no conjunto dos padrões avaliados, mas apenas 6,27% no que se refere aos critérios mínimos de Desenvolvimento Curricular e 0% relativamente ao Corpo Docente e Plano de Desenvolvimento e a Bibliotecas e Recursos de Aprendizagem, fica ainda obrigado a manter

os níveis dos padrões considerados satisfeitos, a melhorar os níveis dos padrões parcialmente satisfeitos, bem como a desenvolver as iniciativas necessárias ao preenchimento dos padrões considerados não satisfeitos.

3. O relatório referido no n.º 1 do presente artigo é entregue à Comissão Nacional de Avaliação e Acreditação Académica.

Artigo 6.º
Graduação

1. O Instituto Superior Cristal fica obrigado a solicitar autorização ao Ministério da Educação para efectuar a graduação dos formandos que concluírem os cursos de bacharelato e de licenciatura referidos no artigo 3.º do presente diploma ministerial.
2. A autorização referida no número anterior é requerida até trinta dias antes da data de graduação, devendo o pedido ser acompanhado de uma lista, em suporte de papel e em suporte electrónico, com o nome completo dos graduandos, respectivos cursos e identificação do grau académico a atribuir.

Artigo 7.º
Entrada em vigor

O presente diploma ministerial entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação.

Aprovado pelo Ministro da Educação aos 23 de Janeiro de 2009

O Ministro da Educação

João Câncio Freitas, Ph.D

